

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL
APELANTE : WALTER MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : ILLO AUGUSTO JÚNIOR DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INCLUSÃO DO IMÓVEL QUE SE QUER DEMARCAR, NO CURSO DA AÇÃO, EM ÁREA DEMARCADA COMO RESERVA INDÍGENA. SUBSISTÊNCIA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INCERTEZA QUANTO À LINHA DIVISÓRIA. TITULAÇÃO DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR INDÍGENAS. NULIDADE DO TÍTULO (CF/88, ART. 231, § 6º).

1. O fato de haver sido o imóvel que se pretende demarcar incluído em área de reserva indígena constituída após o ajuizamento da ação demarcatória não implica a impossibilidade jurídica superveniente do pedido, posto que, a par de não ser a providência vedada em lei, o art. 19, § 2º, da Lei nº 6.001/73 assegura dita ação a quem sofrer prejuízo em razão da demarcação de terra indígena.
2. Sendo o imóvel do autor, na extrema que pretende ele ver demarcada, limitado por divisa natural (o Igarapé do Repartimento), não há que falar em incerteza de limites, a justificar a propositura da ação demarcatória, que, só por isso, já seria improcedente.
3. Incluído, entretanto, o imóvel, no curso da ação, em área demarcada como reserva indígena (a Reserva Yanomami), leva-se em conta esse fato novo, com base no art. 462 do CPC, e em face do disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 6.001/73.
4. A Constituição Federal de 1988, ao conceituar, no art. 231, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não as limitou àquelas por eles habitadas em caráter permanente, mas incluiu, também, “as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”, declarando, no § 6º, a nulidade e a ineficácia jurídica de quaisquer atos que tenham por objeto essas terras.
5. Não afasta essa nulidade, no caso em apreço, o equívoco cometido pela FUNAI, ao declarar, antes da realização da perícia antropológica, que a terra descrita na inicial estava fora da área por ela pretendida, pois o erro não gera direito, menos, ainda, em face da disposição constitucional imperativa.
6. Preliminar de impossibilidade jurídica superveniente do pedido, suscitada pelo Ministério Público Federal, rejeitada.
7. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica superveniente do pedido, suscitada pelo Ministério Público Federal, e negar provimento ao apelo do autor, à unanimidade.

5ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/05/2004.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.040380-5/RR
Processo na Origem: 92.00.01615-4

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL (Relator):

Trata-se de apelação interposta por WALTER MIRANDA JÚNIOR contra sentença que julgou improcedente seu pedido de demarcação das terras da “Fazenda Lageado”, de sua propriedade, localizada no Município de Caracaraí/RR, de acordo com o título de propriedade expedido pelo INCRA e registrado em cartório, área de terras ocupadas pela comunidade indígena Yanomami.

A sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, Dr. Helder Girão Barreto, entendeu que, muito embora o título de propriedade do autor seja perfeito e date de época em que a FUNAI não tinha qualquer pretensão sobre a área, as terras em questão são tradicionalmente ocupadas pelos índios Yanomami. As conclusões do Juízo *a quo* tiveram esteio na perícia antropológica realizada nos autos e na Portaria nº 580, de 15.11.91, que demarcou a área indígena do referido grupo étnico, reconhecida e homologada por Decreto do Presidente da República de 25.05.92 (DOU de 26.05.92). O autor foi, ainda, condenado a pagar honorários de advogado de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, o autor apela (fls. 386/397), sustentando não ter restado provado nos autos que as terras em questão são tradicionalmente ocupadas pelos índios, eis que o laudo antropológico que norteou as conclusões da sentença, além de ter sido produzido por antropóloga que não teria provado conhecer a etnia Yanomami, seria “impreciso e sem objetividade”. Argumenta que, da entrevista de um dos pastores evangélicos que instalaram uma missão em Ajarani, no final do ano de 1973 (fl. 197), pode-se concluir que os índios saíam de sua reserva em direção à cidade de Caracaraí, passando pela área onde futuramente se instalaria a fazenda do apelante, atraídos pelos suprimentos e pelas novas experiências (andar de caminhão, de pick-up) proporcionadas pela construção da Rodovia Perimetral Norte. Aduz que “Com o término das obras da Perimetral Norte e a saída dos operários é normal que índios ainda fossem vistos perambulando pela região, o que é bem diferente de ocupação tradicional daquela região” (fl. 395). Questiona ainda o motivo pelo qual os índios somente se interessariam pela área em que se localiza sua fazenda, desviando-se do eixo norte-sul comumente seguido no traçado das terras indígenas, desinteressando-se da área localizada entre a propriedade do apelante e o meridiano 62º W, já que, pelas informações do mapa do IBGE, não há qualquer empecilho de ordem natural, sejam grandes rios ou cadeias montanhosas, que impedissem a ocupação, pelos índios, da área situada na confluência do paralelo 2º N com o meridiano 62º W. Pede, assim, a reforma da sentença, para que seja considerado procedente seu pedido de demarcação, excluindo sua propriedade da área indígena Yanomami.

Em contra-razões (fls. 400/404), a FUNAI defende a manutenção da sentença, e o acerto do laudo judicial que confirmou que a região em disputa é tradicionalmente habitada pelos índios Yawaripë, sub-grupo Yanomami, habitante do vale do rio Ajarani. Afirma, ainda, que “De fato, consta nos autos que em 1978 o presidente da FUNAI de então comunicou ao INCRA não existir aldeamento indígena nem perambulação de silvícolas na área do distrito agropecuário. Ocorre que o próprio INCRA, no ano seguinte, 1979, contrariou esta informação atestando a existência de índios Yanomami no lote 101, presença ratificada ainda pelo órgão em documento do ano de 1980 (fls. 204 a 206),

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.040380-5/RR

carecendo de base legal a conclusão do Apelante no sentido de que, se a FUNAI, uma vez, afirmou que a terra não estava ocupada por índios, ela não seria indígena” (fl. 403). Argumenta, por fim, que, nos termos do art. 25 do Estatuto do Índio, “o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição Federal (recepcionado pela constituição atual), independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar quaisquer dos Poderes da República”.

Também a União ofereceu contra-razões ao recurso do autor (fls. 418/421), sustentando a exatidão do laudo judicial em que se amparou a sentença e afirmando que o erro do órgão indigenista não compromete o direito dos índios à terra que ocupam.

Às fls. 426/431, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Débora Macedo D. de B. Pereira, o Ministério Público Federal pugna pela manutenção da sentença, apontando, preliminarmente, a superveniência da impossibilidade jurídica do pedido, face ao advento da Portaria Declaratória nº 580, de 15.11.91, homologada pelo Decreto Presidencial s/nº, de 25.5.92, que demarcou o perímetro da área indígena Yanomami, dentro do qual se encontra a área do imóvel descrito na inicial. No mérito, afirma estar precluso o momento para o recorrente impugnar o acerto do laudo pericial ou a competência da perita designada pelo Juízo *a quo*, eis que “designada a perita pelo juiz (fls. 155), o autor não opôs qualquer resistência, assentindo com a designação, inclusive com a proposta de honorários (fls. 169). A questão tampouco veio a ser suscitada quando da impugnação ao laudo pericial (fls. 328/331) ou por ocasião das razões finais (fls. 341/342)” (fl. 427). Por fim, lembra que o fato de a FUNAI, em época pretérita, ter emitido documento no qual consignava que a área em questão não era ocupada por índios não afeta o seu direito, eis que, nos termos do art. 231, § 1º, da CF/88, a posse indígena existe independentemente de qualquer ato que a constitua ou legitime.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL (Relator):

WALTER MIRANDA JÚNIOR propôs, contra a FUNAI e a UNIÃO, ação demarcatória da sua propriedade rural denominada “Fazenda Lageado”, situada no Município de CARACARAÍ, Estado de RORAIMA, afirmando que a mesma “confronta com terras pretendidas pela FUNAI – Fundação Nacional do Índio – terras da União, em uma extensão de 6.024,51 metros”, acrescentando: “Ainda que, na época da aquisição das terras houvesse limites e um igarapé que assinalavam dita confrontação, tais limites com o passar do tempo, ficaram imprecisos, gerando um estado confuso de divisas, entre as duas áreas” (fls. 02-03). Conclui, pedindo a procedência da ação para “final e definitiva assinalação da linha limítrofe entre áreas, conforme acima descrita ...” (fl. 04).

A sentença julgou improcedente a ação, por considerar que o laudo antropológico provou ser a terra tradicionalmente ocupada pelos índios, albergando-se nas disposições do art. 231 da CF/88. O Ministério Público Federal suscitou preliminar de impossibilidade jurídica superveniente, em razão de haver sido a área, após o ajuizamento da ação, incluída na área total demarcada da Reserva Indígena Yanomami, aprovada pelo Decreto Presidencial s/nº, de 25.05.1992. Refuta, ainda, o MPF as alegações do apelante, de inaptidão técnica da perita, e de imprestabilidade do laudo pericial, por sua imprecisão e falta de objetividade, por estar preclusa a faculdade de formular tais impugnações. Contudo, cabe realçar que a inaptidão da perita, alegada na fase instrutória, mas fora do momento próprio, não foi repetida nas alegações do apelo, dispensando análise específica nesta oportunidade. Já a alegada imprecisão do laudo diz respeito ao mérito.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica superveniente do pedido, tenho que não ocorre, *in casu*. De fato, a impossibilidade jurídica existe quando a providência pleiteada é vedada pelo direito positivo, ou quando materialmente impossível de ser prestada pela parte ré. Ora, nenhuma dessas circunstâncias ocorre no caso *sub examine*, posto que a demarcação, como fato, era possível à época do ajuizamento da ação, e continua possível até hoje e *ad futurum*, por tempo indeterminado, ao passo que a Lei nº 6.001, de 1973, em seu art. 19, § 2º, assegura a ação demarcatória a quem se sentir prejudicado pela demarcação administrativa de terra indígena. Assim, como essa demarcação, mesmo aprovada por Decreto Presidencial, se já existisse à época do ajuizamento da ação, não tornaria impossível o pedido, cuidando-se, ao contrário, de ação adequada para o caso, à luz do citado § 2º do art. 19 da Lei 6.001/73, não há como falar em impossibilidade jurídica superveniente pelo fato de ter sido ela efetivada no curso da ação, sem prejuízo de que possa e deva esse fato ser levado em consideração na sentença, com base no art. 462 do CPC. Daí por que rejeito a preliminar em causa, suscitada pelo MPF.

No mérito, vale ressaltar que é pressuposto da ação demarcatória a incerteza ou imprecisão quanto aos limites entre os prédios, eis que objetiva ela, a teor do que dispõe o art. 946, I, do CPC, fixar novos limites entre eles, ou aviventar os já apagados. *In casu*, porém, essa incerteza não ocorria ao tempo do ajuizamento da ação, posto que, ao que se deduz da inicial, a demarcatória pretendida é parcial, ou seja, apenas para extremar o imóvel do autor pelo lado oeste, no qual, como se vê pelo seu título de propriedade, expedido pelo INCRA, em 12.11.1984, dito imóvel limita-se, nitidamente, com o Igarapé do Repartimento, fato, aliás, confirmado pela planta de situação juntada à fl. 09 pelo próprio autor.

Registre-se que, embora o autor indique, na inicial, a linha divisória que afirma pretender aviventar, essa linha, ao que se conclui da planta de fl. 09, acompanha, em toda a extensão da propriedade, o leito do Igarapé do Repartimento, estando os marcos 11/16 e 12/16, que foram mencionadas na exordial, nos pontos extremos desse limite oeste, com a BR-210 (limite Sul) e com terras da União (início do limite Norte), respectivamente, de modo que, em se tratando de limite identificado por um rio, em toda a sua extensão, não há como falar em incerteza a espancar através da ação demarcatória. E a ausência de incerteza, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, é causa de improcedência da ação demarcatória. Com efeito, ao tratar das “condições de êxito na ação demarcatória”, em seu livro “TERRAS PARTICULARES – Demarcação, Divisão, Tapumes”, assim se expressa esse autor:

“Assim, para que o pedido de demarcação seja havido como procedente terá de ficar evidenciado no processo:

1) a propriedade (plena ou limitada) do autor sobre o imóvel demarcado;

2) a ausência de limites eficazmente assinalados entre o prédio promovente e o do promovido” (loc. cit. Ed. Saraiva, 4ª ed, 1999, pp. 191/192).

In casu, o que, em verdade, ocorre é que o autor, diante do fato, por ele afirmado na inicial, de que “a própria Confrontante, tem dado grande publicidade de sua decisão em aumentar, descabidamente, suas áreas de terras – Reservas da terras indígenas (*sic*) – como se vê, em jornais do País, o Estado de Roraima de 04/12/90; o Tribuna de Roraima de 07/12/90; Rede Globo de Televisão e outros (...)” – fl. 03, pretendeu, com esta demarcatória, ver declarado que as suas terras não são terras indígenas, tanto que, na exordial, afirmou que “não vê este, outro remédio, senão o de recorrer à AÇÃO DE DEMARCAÇÃO, prevista no artigo, 946, I, do Código de Processo Civil, a fim de dirimir o litígio e obter o completo e definitivo levantamento e assinalação da linha limítrofe das duas áreas, já que, suas terras não fazem parte da área indígena, e, até então, sempre estiveram na sua posse e domínio, incontestes” (fl. 03).

Daí por que examino a matéria também sob esse aspecto, inclusive porque, no curso da ação, sobreveio Decreto Presidencial que homologou a demarcação da Reserva Yanomami, cuja área abrangeu o imóvel do autor, o que lhe assegura a faculdade de recorrer à ação demarcatória, cumulando esse pedido com queixa de esbulho, por força do disposto nos art. 19, § 2º, da Lei nº 6.001/73, que admite essa ação para reclamar prejuízos decorrentes da demarcação de reserva indígena, e com o pedido de restituição, nos termos do art. 951 do CPC, que permite essa cumulação. Assim, já estando em curso ação da espécie, examino a pretensão do autor também em face desse fato novo, com apoio no art. 462 do CPC.

A área de terras do autor foi por ele titulada junto ao INCRA, em 1984, após manifestação da FUNAI, no sentido de que essa área estava fora da área por ela pretendida (fl. 40). Contudo, a área demarcada em 1992 veio a incluir a propriedade do autor, o que é por ele reconhecido, e está demonstrado na planta de situação de fl. 302 (anexo 14 ao laudo pericial).

Sustenta o autor-apelante, com base em depoimentos colhidos nos autos, que as suas terras nunca foram habitadas pelos indígenas, que lá passavam em direção à cidade de Caracará, vindos de suas reservas (fl. 394), ou perambulavam pela região, após a construção da Rodovia Perimetral Norte, quando foram atraídos pelos brancos,

construtores da estrada, que lhes beneficiavam com alimentos e presentes outros (fls. 394-395).

Contudo, se é certo que a localização das malocas das aldeias Yawaripë, no início da década de 80, retratada na planta de fl. 300, comparada esta com a planta de situação de fl. 302, sugere que tais malocas não se situavam nas terras do autor, fato este confirmado pela perícia, nas respostas aos quesitos 6 e 7 da FUNAI (v. fl. 234), é de ver-se que o art. 231, § 1º, da CF/88 define como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não apenas “as por eles habitadas em caráter permanente”, como ali mencionado, mas, também, “as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”, desvinculando, assim, a ocupação tradicional, ao menos em parte, da ocupação efetiva, ou posse civil.

De outro lado, a perita oficial, a propósito desse fato, assim se expressa:

Em termos de residência e exploração de seu entorno, deve-se observar que as referidas aldeias não se encontram no perímetro descrito ao item 1 das iniciais que compõem esse processo, como o demonstra a comparação dos mapas constantes dos anexos 11 e 14.

Não obstante, esta negativa impõe duas observações que relativizam. Em primeiro lugar, há que considerar, como esclarecer-se-á na resposta ao quesito 8 formulado pela Fundação Nacional do Índio (vide infra), que a área explorada por uma aldeia constitui-se em círculos concêntricos, cuja amplitude varia segundo o tipo de exploração empreendida, chegando a alcançar uma área global de 647,50 Km².

Soma-se a isso a mobilidade espacial das aldeias, em função da rotatividade do solo e da fauna. Ambos os fatores ficam, assim, prejudicados na situação de confinamento provocada pela ocupação fundiária.

Além disso, fica também bastante prejudicada a circulação e, em decorrência, a comunicação entre aldeias. Como ficou dito anteriormente (vide resposta ao quesito f, formulado pelo Autor), as aldeias de Pé de Pato, Ajarani II e Humaitá mantêm relações intensas, por meio de casamentos, trocas econômicas e rituais. Os moradores de Pé de Pato e Ajarani II mantêm, ainda, trocas e estreita colaboração com Teresa, mulher idosa de etnia Macuxi, há muitos anos moradora na altura do Km.33 da BR-210: via de regra, ali encontram pouso quando em viagem (vide anexo 1, fotos 9 e 22). As visitas, ao que tudo indica, freqüentes entre aldeias, são dificultadas pela existência das fazendas que as separam (vide anexo 11). Reitere-se que para se ir da aldeia Ajarani II ou do lugar de Teresa à aldeia Pé de Pato é preciso ultrapassar uma porteira fechada a cadeado (vide anexo 1, fotos 10 e 11) – de fazenda outra que não as que se encontram em pauta nesse processo, dentre as várias pequenas fazendas estabelecidas desde o Km 30 da BR-210, fruto do loteamento realizado pelo INCRA nos anos setenta -, ou, paradoxalmente, sair da terra indígena, para depois a ela retornar por uma estrada vicinal (vide anexo 11) – v. fls. 234/235.

Ainda cabe registrar, a propósito da presença dos índios Yawaripë na região, o seguinte excerto do laudo antropológico, que demonstra tal presença muito antes da aquisição das terras pelo autor:

Em entrevista concedida no curso desta perícia, Padre Bindo Meldolesi relatou que, ao lado do Padre Calleri, fundou a missão no rio Catrimani em 1965. Porém, afirmou, desde o início dos anos sessenta, visitava a região do Apiaú, Catrimani e Ajarani, em missões periódicas; do Ajarani ia, por terra, ao Repartimento, onde, em suas palavras, 'havia muitas malocas grandes'. Com efeito, um artigo do referido padre (Meldolesi, 1964) em publicação da Ordem, relata sua visita aos Yawaripê no rio Ajarani em novembro de 1963. Por três anos, a partir desta data, manteve uma 'missão intermitente', na confluência do rio Ajarani com o igarapé Preto, na vizinhança de duas aldeias Yawaripê; outras aldeias localizavam-se, segundo o autor, no alto rio Ajarani (fl. 246).

Por fim, destaco que a perícia antropológica realizada na instrução do feito, a única apta a instrumentar decisão judicial sobre a caracterização de uma área de terras como "tradicionalmente ocupada pelos indígenas", respondeu afirmativamente ao quesito nº 8 (oito) da FUNAI, sobre se "a parte de terras demarcadas contidas no interior do perímetro descrito no item 5 estão dentre as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos indígenas, bem como à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições?" (v. fl. 236), ressaltando-se, aqui, que o perímetro descrito no item 5 da inicial é, exatamente, a área do autor, de modo que, como observou a ilustre Representante do Ministério Público Federal, Dra. DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, em sua percuciente manifestação de fls. 426-431, não há, nos autos, outra prova da mesma espécie a confrontar as conclusões desse laudo, posto que o autor-apelante sequer indicou assistente técnico para participar da perícia.

Também no sentido de que é necessária a produção de prova, pelas partes, apta a suplantar as conclusões trazidas pelo laudo do perito nomeado pelo Juízo, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO - TERRAS HABITADAS POR SILVICOLAS.

1 - Comprovado por laudo técnico-administrativo de natureza antropológica que a área questionada sempre foi 'habitat indígena', far-se-ia necessária prova judicial suficientes para elidir a verdade do ato administrativo.

2 - Ausência de prova, de iniciativa dos autores, para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo.

3 - Sentença confirmada.

(AC nº 89.01.21303-6/RR, rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma do TRF – 1ª Região, unânime, DJ de 05.03.90)

Assim, força é concluir que restou provado, nos autos, que a área contida no perímetro demarcado para reserva da nação indígena Yanomami, aprovada pelo Decreto Presidencial s/nº, de 25.05.92, constitui-se, no seu todo, como área tradicionalmente ocupada pelos índios, em razão do que, nos termos do § 6º do mesmo art. 231, é nulo, não produzindo efeitos jurídicos, salvo quanto às benfeitorias feitas de boa-fé, o título de propriedade expedido pelo INCRA, em favor do autor, no ano de 1984. Não impede o reconhecimento dessa nulidade o equívoco cometido pela FUNAI, ao declarar, antes da realização da perícia antropológica, que a área em questão não era por ela pretendida, por não conter aldeamentos indígenas, e não ser objeto da perambulação de silvícolas (v. fls. 343 e 403), eis que o erro não gera direito, menos, ainda, diante da disposição constitucional imperativa que prevê a nulidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.040380-5/RR

Nessas condições, ressaí dos autos a improcedência da ação demarcatória, seja porque, quando de seu ajuizamento, não havia incerteza de limites a afastar, seja porque não subsiste a propriedade do autor sobre a área de terra descrita na inicial, eis que, embora titulada pelo INCRA, em 1984, é de ter-se por nulo esse título, em face da Constituição Federal de 1988, por estar demonstrado que a terra é tradicionalmente ocupada pelos indígenas, observado o conceito dessa ocupação definido no § 1º do art. 231 da CF/88.

Isso posto, o voto é pela rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica superveniente do pedido, suscitada pelo Ministério Público Federal, e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do apelo do autor, para manter a sentença apelada.

É como voto.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.00.040380-5/RR

VOTO-VISTA

Trata-se de apelação, interposta por WALTER MIRANDA JUNIOR, de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da Seção Judiciária de Roraima em ação de *demarcação* por meio da qual pretendeu o autor extremar de “terras pretendidas pela FUNAI – Fundação Nacional do Índio” sua suposta propriedade, sob a alegação de que, embora “na época da aquisição das terras houvesse limites e um igarapé que assinalava dita confrontação, tais limites com o passar do tempo ficaram imprecisos, gerando um estado confuso de divisas, entre as duas áreas”.

O pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que o ato que concedeu ao autor a propriedade não é perfeito, diante do disposto no art. 231, par. 6o, da Constituição, uma vez que em processo demarcatório superveniente à ação, foram as terras consideradas de ocupação tradicional pelos índios (“... o laudo antropológico que instituiu este processo declara que a área em litígio é tradicionalmente ocupada pela comunidade indígena Yanomami, por eles habitada, e destina-se a sua posse permanente”).

Na apelação, argumentou-se que a sentença “é injusta por ter sido norteadada por um laudo antropológico impreciso e sem objetividade”.

O Ministério Público Federal sustenta, entre outros pontos, que “as conclusões de um laudo antropológico apenas podem ser desconsideradas por um outro estudo antropológico que evidencie os equívocos do anterior. Jamais, como pretende o recorrente, pela mera observação naturalística, ou mesmo por documentos, testemunhas ou coisas que tais”.

O Relator, Desembargador Federal Antônio Ezequiel, destaca em seu voto “que a perícia antropológica realizada na instrução do feito, a única apta a instrumentar decisão judicial sobre a caracterização de uma área de terras como *tradicionalmente ocupada pelos indígenas*, respondeu afirmativamente ao quesito n. 8 (oito) da FUNAI, sobre se a parte de terras demarcadas contidas no interior do perímetro descrito no item 5 estão dentre as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos indígenas, bem como à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições? (v. fl. 236), ressaltando-se, aqui, que o perímetro descrito no item 5 da inicial é, exatamente, a área do autor, de modo que, como observou a ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira, em sua percuciente manifestação de fls. 426-431, não há, nos autos, outra prova da mesma espécie a confrontar as conclusões desse laudo, posto que o autor-apelante sequer indicou assistente técnico para participar da perícia”.

Concluiu que “restou provado, nos autos, que a área contida no perímetro demarcado para reserva da nação indígena Yanomami, aprovada pelo Decreto Presidencial s/n, de 25.05.92, constitui-se, no seu todo, como área tradicionalmente ocupada pelos índios, em razão do que, nos termos do par. 6o do mesmo art. 231, é nulo, não produzindo efeitos jurídicos, salvo quanto às benfeitorias feitas de boa-fé, o título de propriedade expedido pelo INCRA, em favor do autor, no ano de 1984. Não impede o reconhecimento dessa nulidade o equívoco cometido pela FUNAI, ao declarar, antes da realização da perícia antropológica, que a área em questão não era por ela pretendida, por não conter aldeamentos indígenas, e não ser objeto da perambulação de silvícolas (v. fls. 343 e 403),

eis que o erro não gera direito, menos, ainda, diante da disposição constitucional imperativa que prevê a nulidade”.

Tenho como certo o voto do Relator especialmente na parte que leva em conta a ausência de qualquer prova contrária ao laudo pericial no qual se afirmou que as terras em questão são de ocupação tradicional pelos indígenas.

Também nego provimento à apelação.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal

ESCLARECIMENTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL: Eu quero dizer inicialmente, para melhor esclarecer a situação de fato, que procede o que Sua Excelência, o ilustre advogado, disse na tribuna - que não está no voto, por isso estou esclarecendo - que todo esse problema se iniciou com o fato de que, antes da demarcação da reserva Ianomâmi, em razão de haver a Funai declarado que uma certa área de terras na região não era de interesse dela para futura constituição da reserva, porque ali não haveria aldeias indígenas, o Incra realizou um loteamento, talvez uns dez grandes lotes, que cedeu a particulares, e, depois, em 1984, titulou esses lotes, e o autor tem, portanto, um título outorgado pelo Incra, registrado em cartório. Esse é um dado de fato, que está provado nos autos, e daí a sua pretensão de demarcar essas terras com a área da reserva Ianomâmi, que, quando demarcada, aprovada e homologada a sua demarcação pelo Presidente da República, incluiu na sua área - que acaba de ser dito que é de cerca de 9 a 10 milhões de hectares, o imóvel do autor. Daí o problema surgido no curso da ação, a que se referiu a Doutora Procuradora, já que essa demarcação da reserva se deu no curso da ação.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.00.040380-5/RR

VOTO-VISTA

Trata-se de apelação, interposta por WALTER MIRANDA JUNIOR, de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da Seção Judiciária de Roraima em *ação de demarcação* por meio da qual pretendeu o autor extremar de “terras pretendidas pela FUNAI – Fundação Nacional do Índio” sua suposta propriedade, sob a alegação de que, embora “na época da aquisição das terras houvesse limites e um igarapé que assinalava dita confrontação, tais limites com o passar do tempo ficaram imprecisos, gerando um estado confuso de divisas, entre as duas áreas”.

O pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que o ato que concedeu ao autor a propriedade não é perfeito, diante do disposto no art. 231, par. 6o, da Constituição, uma vez que em processo demarcatório superveniente à ação, foram as terras consideradas de ocupação tradicional pelos índios (“... o laudo antropológico que instituiu este processo declara que a área em litígio é tradicionalmente ocupada pela comunidade indígena Yanomami, por eles habitada, e destina-se a sua posse permanente”).

Na apelação, argumentou-se que a sentença “é injusta por ter sido norteadada por um laudo antropológico impreciso e sem objetividade”.

O Ministério Público Federal sustenta, entre outros pontos, que “as conclusões de um laudo antropológico apenas podem ser desconsideradas por um outro estudo antropológico que evidencie os equívocos do anterior. Jamais, como pretende o recorrente,

pela mera observação naturalística, ou mesmo por documentos, testemunhas ou coisas que tais”.

O Relator, Desembargador Federal Antônio Ezequiel, destaca em seu voto “que a perícia antropológica realizada na instrução do feito, a única apta a instrumentar decisão judicial sobre a caracterização de uma área de terras como *tradicionalmente ocupada pelos indígenas*, respondeu afirmativamente ao quesito n. 8 (oito) da FUNAI, sobre se *a parte de terras demarcadas contidas no interior do perímetro descrito no item 5 estão dentre as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos indígenas, bem como à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições?* (v. fl. 236), ressaltando-se, aqui, que o perímetro descrito no item 5 da inicial é, exatamente, a área do autor, de modo que, como observou a ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira, em sua percuciente manifestação de fls. 426-431, não há, nos autos, outra prova da mesma espécie a confrontar as conclusões desse laudo, posto que o autor-apelante sequer indicou assistente técnico para participar da perícia”.

Concluiu que “restou provado, nos autos, que a área contida no perímetro demarcado para reserva da nação indígena Yanomami, aprovada pelo Decreto Presidencial s/n, de 25.05.92, constitui-se, no seu todo, como área tradicionalmente ocupada pelos índios, em razão do que, nos termos do par. 6º do mesmo art. 231, é nulo, não produzindo efeitos jurídicos, salvo quanto às benfeitorias feitas de boa-fé, o título de propriedade expedido pelo INCRA, em favor do autor, no ano de 1984. Não impede o reconhecimento dessa nulidade o equívoco cometido pela FUNAI, ao declarar, antes da realização da perícia antropológica, que a área em questão não era por ela pretendida, por não conter aldeamentos indígenas, e não ser objeto da perambulação de silvícolas (v. fls. 343 e 403), eis que o erro não gera direito, menos, ainda, diante da disposição constitucional imperativa que prevê a nulidade”.

Tenho como certo o voto do Relator especialmente na parte que leva em conta a ausência de qualquer prova contrária ao laudo pericial no qual se afirmou que as terras em questão são de ocupação tradicional pelos indígenas.

Também nego provimento à apelação.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal

PEDIDO DE VISTA

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA: Já foi decidido, aqui, na Turma, que não é o caso de, sistematicamente, o Relator da apelação encaminhar os autos ao Revisor, mas, sendo objeto do processo questão que envolve matéria de fato de difícil conhecimento pelo simples relatório, quanto ao membro da Turma que em seguida vota, recomenda-se que ele peça vista para suprir e evitar eventual alegação de nulidade por falta de revisão.

Por esse motivo, peço vista para poder examinar com mais cautela os fatos que servem de base ao julgamento dessa causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.040380-5/RR

RIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

32ª Sessão Ordinária do(a) QUINTA TURMA

Pauta de: 01/09/2003 Julgado em : 01/09/2003 AC 2001.01.00.040380-5 / RR
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). DEBORA MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

APTE :WALTER MIRANDA JUNIOR
ADV :ILLO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)
APDO :FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
APDO :UNIAO FEDERAL
PROCUR :MANOEL LOPES DE SOUSA

Nº de Origem: 92.00.01615-4 Vara:
Justiça de Origem: JUSTICA FEDERAL Estado/Com.: RR

Sustentação Oral

Dr. Pedro Manso Cabral suscitou pelo apelante: Walter Miranda Júnior.
Parecer do Ministério Público

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo Ministério Público Federal, e, após o voto de mérito do Exmo. Senhor Desembargador Federal-Relator, negando provimento à apelação, pediu vista o Exmo. Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Exma. Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 01 de setembro de 2003.

CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.040380-5/RR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

19ª Sessão Ordinária do(a) QUINTA TURMA

Pauta de: 01/09/2003 Julgado em : 31/05/2004 AC 2001.01.00.040380-5 / RR
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). TÂNIA MARIA FREITAS DE SOUZA
Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

APTE :WALTER MIRANDA JUNIOR
ADV :ILLO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)
APDO :FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
APDO :UNIAO FEDERAL
PROCUR :MANOEL LOPES DE SOUSA

Nº de Origem: 92.00.01615-4 Vara:
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: RR

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Exmo. Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira, acompanhando o Exmo. Senhor Desembargador Federal-Relator, no que foi seguido pela Exma. Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, a Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA e DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA.

Brasília, 31 de maio de 2004.

CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)